



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 2, DE 2007

Institui plebiscito sobre a criação do Estado do Maranhão do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento nos arts. 18, § 3º, e 48, VI, da Constituição Federal, plebiscito para que o eleitorado do Estado do Maranhão decida sobre a conveniência da criação do Estado do Maranhão do Sul, mediante desmembramento do território compreendido pelos Municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colina, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios.

Parágrafo único. Os municípios que vierem a ser criados por desmembramento de qualquer um dos relacionados no *caput* deste artigo integrarão o Estado do Maranhão do Sul.

Art. 2º Somente poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral até cem dias antes da sua realização.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Estado do Maranhão do Sul vai ao encontro da necessária redivisão territorial do Brasil que foi objeto da preocupação do Constituinte de 1987/88 ao prever, no art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a criação de uma comissão de estudos territoriais, *com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais.*

Esta não é a primeira tentativa legislativa com esse objetivo. No senado Federal, foi arquivado projeto de decreto legislativo com a mesma finalidade, em razão do encerramento da Legislatura 2003-2007, conforme determina norma regimental. Enquanto que, na Câmara dos Deputados, tramita, vagarosamente, desde 2001, projeto semelhante, sem que se vislumbre decisão daquela Casa sobre a matéria.

Em face desses percalços, os autores desta proposição reiteram a pretensão dos que nos antecederam nessa idéia, a fim de que seja encontrada rápida solução legislativa para o fim almejado, que é a criação do Estado do Maranhão do Sul.

O Estado do Maranhão do Sul que se pretende criar mediante desmembramento de parte do atual território do Estado do Maranhão, compreende uma área de quase 150 mil km², o que o tornaria o quinto maior estado nordestino, com área territorial maior do que a de outros cinco da mesma região: Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Sergipe.

Sua população seria de pouco mais de um milhão e cem mil habitantes, distribuída por quarenta e nove municípios, tendo como capital a cidade de Imperatriz, com mais de duzentos e trinta mil habitantes.

A região sul do Maranhão tem fortes relações comerciais com outras regiões do País, o que torna o seu vínculo com a capital do Estado bem menos importante do ponto de vista econômico e vivencial, o que prenuncia o processo de emancipação político-econômico regional, cuja evolução guarda paralelo com o que antecedeu às bem-sucedidas criações dos Estados de Mato Grosso do Sul e do Tocantins.

Se já não bastasse o argumento da grande extensão territorial do Estado do Maranhão, cerca de 332 mil km², o oitavo, dentre as vinte e sete unidades da Federação, e de sua numerosa população, cerca de cinco milhões e seiscentos mil habitantes, a história e cultura das suas regiões norte e sul são bem diferenciadas.

O norte do Maranhão, onde se localiza a capital, São Luís, teve um processo de ocupação que se consolidou ainda nos primórdios da nação brasileira, por ocasião das grandes descobertas marítimas dos Séculos XVI e XVII, em razão de suas condições geográficas favorecerem o acesso aos colonizadores de além-mar – portugueses, holandeses e franceses –, com vistas à exploração da agricultura voltada para o abastecimento das metrópoles europeias, especialmente cana-de-açúcar e algodão.

De outro lado, o sul do Maranhão, onde se localiza Imperatriz, o município de maior população dessa região, teve o seu desbravamento efetivamente realizado a partir do Século XIX, em decorrência do deslocamento das populações oriundas principalmente do Nordeste oriental brasileiro em busca de terras para o pastoreio de gado e lavoura tradicional.

Já em 1817, antes da proclamação da independência do Brasil, intelectuais que se refugiaram no Maranhão, devido ao fracasso da Revolução pernambucana, de inspiração iluminista e liberal, sonharam em estabelecer a República do Sul do Maranhão, libertada do jugo colonial português.

Desde a década de sessenta, com a construção de Brasília e da estrada Belém-Brasília, a região sul do Maranhão começou a sua transformação em pólo de desenvolvimento regional. Recentemente, levas de imigrantes gaúchos, paranaenses, mineiros e paulistas introduziram técnicas modernas de exploração agrícola e pecuária que impulsionaram o desenvolvimento da região e propiciaram, também, o surgimento de empreendimentos de maior porte como o Pólo Agrícola Mecanizado de Balsas, o Pólo Siderúrgico de Açailândia e a consolidação da cidade de Imperatriz como pólo comercial e de prestação de serviços, onde se destacam inúmeras empresas, tributárias das progressistas atividades agropecuárias.

A necessidade da criação do Estado do Maranhão do Sul é reforçada pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que apresentam o Maranhão como o Estado com os piores indicadores sócio-econômicos, o que se deve, em grande parte, ao fato de os investimentos públicos terem se concentrado, desde os tempos coloniais, em torno da capital São Luís, de modo que as regiões mais distantes do poder estadual – Imperatriz dista mais de ~~um~~ mil quilômetros da capital –, não obstante o forte crescimento

populacional que as caracterizam, especialmente decorrente das imigrações, não recebiam do poder público estadual a devida atenção administrativa.

Com o objetivo de redivisão territorial, já foram aprovados no Senado Federal projetos de decreto legislativo que autorizam a realização de plebiscito sobre a criação dos Estados do Tapajós, no Pará, e do Araguaia, no Mato Grosso. Também se discute a criação do Estado de Carajás, no Pará, Solimões, no Amazonas, e do Triângulo Mineiro, em Minas Gerais. Trata-se de demonstração de que o Congresso Nacional está atento aos interesses das comunidades que reivindicam autonomia político-administrativa, tendo em vista a necessidade de descentralizar o poder político e, por esse meio, conferir maior eficácia à atuação do poder público em território de extensão adequada e mais homogêneo, do ponto de vista histórico e sócio-econômico.

É importante ressaltar que a nossa luta pela criação do Estado do Maranhão do Sul não prejudica a população do Maranhão que permanecerá da divisão pretendida. Ao contrário, entendemos que essa divisão territorial poderá beneficiar toda a população do atual Estado do Maranhão, em razão de ser previsível que os efeitos econômicos do aporte de recursos necessário à criação do novo Estado venha a repercutir além dos limites territoriais da parte que será desmembrada.

É chegada a hora de toda a população maranhense, conforme exige o art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, poder, democraticamente, decidir a respeito da criação do Estado do Maranhão do Sul, que, se concretizada, haverá de fulgurar como nova estrela no pavilhão nacional. Mas para que se cumpra esse desiderato, é indispensável o apoio dos ilustres membros desta Casa da Federação.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2007.

(Assinatura) Senador EDISON LOBÃO
A ROSICANA 10/10/07

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006

Institui plebiscito sobre a criação do Estado do Maranhão do Sul.

1

2 Sibá Machado

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

Sibá MACHADO

MARCELO CRUVELA

ERIVALDO MELLO FILHO

TOMAZO VIANO FONSECA

Rodrigo Tavares

JORGE PINHEIRO

JOSE AGRIPINO

VAGNER RAUPI

Flávio Dino ALVARO DIAS

FERNANDO SÉRGIO ZIMBIAS

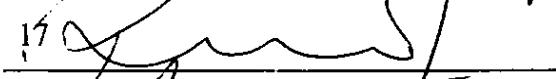
JEFFERSON PERES

DEMÓSTENES TORRES

EZECIA LUCENA

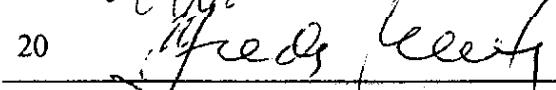
José Cândido Campos

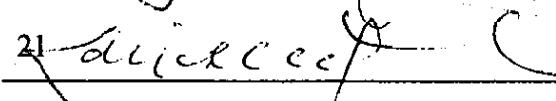
16 
Manoel Moraes

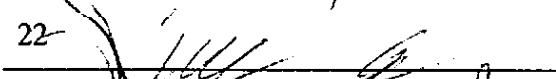
17 
ROMERO JUCÁ

18 
L. Quintahilha

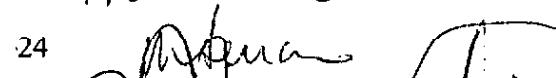
19 
Alvalá

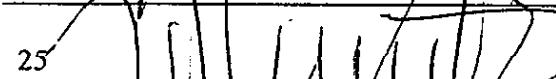
20 
Alfredo Mendonça

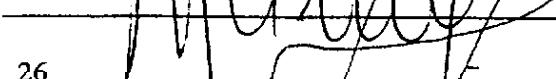
21 
Garibaldi Aluísio

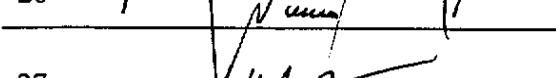
22 
Jair Bolsonaro

23 
Jair Bolsonaro

24 
Marina Sena

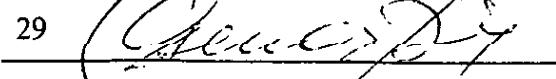
25 
João Vicente

26 
Neusto de Conto

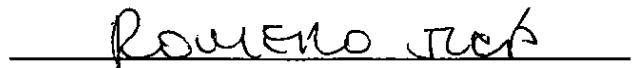
27 
Wellington Fagundes / Wellington

28 
Tárlton

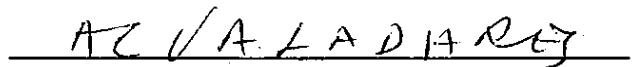
29 
Osmar Dins

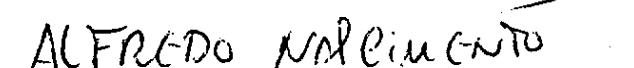
30 
Adelmir Santana

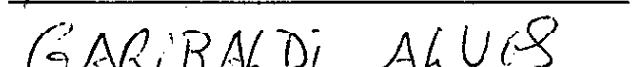

Marcius Sá

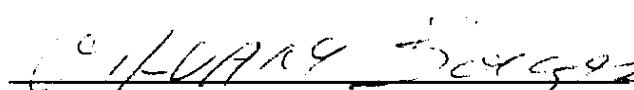

Romero Jucá


Leonar Quintahilha


Alvalá

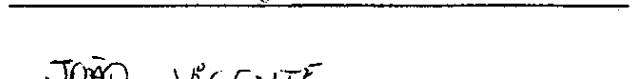

Alfredo Mendonça

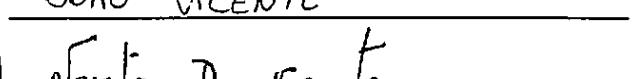

Garibaldi Aluísio

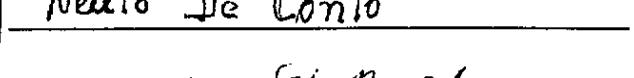

Jair Bolsonaro

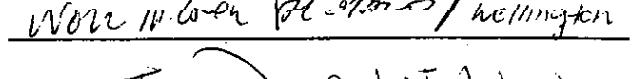

Marina Sena


João Vicente


Neusto de Conto


Wellington Fagundes / Wellington


Tárlton


Osmar Dins


Adelmir Santana

31

Torquato J. Portes

32

Walter J.

33

Moisés Lobo

34

Sérgio

35

36

*Fábio Vitor
Mozarildo
Aloysio Henrique*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (EC nº 15/96)

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (EC nº 19/98, EC nº 32/2001 e EC nº 41/2003)

- I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, “b”;
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII – telecomunicações e radiodifusão;
- XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

LEI N. 9.709 – DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tan-

to a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 10/2/2007